

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20166/18*

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Natureza: Licitações e Contratos – Inexigibilidade de Licitação - Recurso de Apelação

Responsável: Alessio Trindade de Barros (ex-Secretário)

Interessado: José Arthur Viana Teixeira (ex-Secretário Executivo de Suprimentos e Logística)

Advogada: Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB 12.699)

Advogado: Rafael Maia Muniz da Cunha (OAB/PB 22.475)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO.** Inexigibilidade de Licitação 031/2018. Contrato 090/2018. Secretaria de Estado da Educação. Aquisição de 116.561 livros de Redação para atender as necessidades de alunos da primeira, segunda e terceira série do ensino médio da rede estadual de educação. Inexigibilidade e contrato julgados irregulares. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. **Recurso de Apelação.** Tempestividade. Legitimidade. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. Conhecimento e provimento parcial do apelo para julgar regulares com ressalvas o procedimento e o contrato, bem como desconstituir a multa aplicada. Manutenção dos demais termos da decisão.

**ACÓRDÃO APL – TC 00041/24****RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação, Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, em face do Acórdão AC1 – TC 01142/20, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, mantido pelo Acórdão AC1 – TC 02269/23, quando do exame de Recurso de Reconsideração, referente ao exame da Inexigibilidade de Licitação 031/2018 e do Contrato 090/2018, objetivando a aquisição de 116.561 livros de Redação para atender as necessidades de alunos da primeira, segunda e terceira série do ensino médio da rede estadual de educação, sendo contratada a empresa EDITORA DIVULGAÇÃO CULTURAL LTDA – CNPJ:04.128.111/0001-39, no valor total de R\$6.353.740,11.

Depois de ultimada a instrução inicial, foi proferida a decisão originária (Acórdão AC1 – TC 01142/20), fls. 668/676, mediante a qual os membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas decidiram julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação 031/2018, o Contrato 090/2018, bem como enviar os autos à Unidade Técnica para acompanhamento a execução do contrato. Veja-se a parte dispositiva daquele *decisum*:



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 20166/18

PROCESSO TC N.º 20166/18

Objeto: Licitação (Inexigibilidade)  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessados: Sr. Aléssio Trindade de Barros (então Sec. de Estado da Educação)  
Sr. Claudio Benedito Silva Furtado  
Sr. José Arthur Viana Teixeira

Ementa: Poder Executivo Municipal. Secretaria de Estado da Educação. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO de nº 031/2018. AQUISIÇÃO DE LIVROS DE REDAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. Documentação encartada aos autos pelas defesas insuficientes para o afastamento de eivas suscitadas pela unidade de instrução. Julgamento pela IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO À UNIDADE DE INSTRUÇÃO. TRASLADO DE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO PARA OS AUTOS DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO GOVERNADOR DO ESTADO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2018.

## ACÓRDÃO AC1 TC 1142/2020

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. JULGAR IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de nº 031/2018, bem como o contrato de nº 090/18 dele decorrente;
2. APLICAR MULTA ao gestor responsável, Sr. **Aléssio Trindade de Barros**, no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 110,56 UFR<sup>7</sup>, em razão das eivas apontadas, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, por descumprimento aos preceitos da Lei nº 8666/93, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>8</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado
3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que:
  - 3.1 À vista do princípio da eficiência, economicidade e da igualdade e, sobretudo considerando o interesse público, se abstenha de realizar despesas de grande vulto na Educação utilizando-se do procedimento de INEXIGIBILIDADE para aquisição de bens e/ou contratação de serviços, cumprindo fidedignamente, os preceitos da Carga Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos;
  - 3.2 Se abstenha de realizar procedimentos licitatórios na modalidade INEXIGIBILIDADE para compras previsíveis com a intenção intrínseca de compor o gasto da educação, resultando em prejuízos ao erário;
4. DETERMINAR à DIAFI para que, em razão da pandemia, este processo permaneça sobrestado na DICOG I, no aguardo do surgimento de condições técnicas possíveis de realizar a fiscalização da execução contratual, com vistas a verificar a escorreta execução do contrato e ainda, se for o caso, quantificar e apontar a ocorrência de sobrepreço, responsabilizando a quem deu causa, por se tratar de pendência relevante.
5. ENCAMINHAR cópia da presente decisão para os autos do Processo que trata da prestação de contas do Secretário de Estado da Secretaria da Educação e Cultura, exercício 2018 e, bem assim, do Governo do Estado, para subsidiar o seu exame.

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20166/18*

Irresignado, o ex-Gestor apresentou Recurso de Reconsideração, fls. 679/709, sobre o qual, depois de concluída a instrução, os membros daquele Órgão Fracionário, por meio do Acórdão AC1 - TC 02269/23 (fls. 764/767), decidiram lhe negar provimento. Eis a parte dispositiva da decisão:

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-20.166/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizados e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão AC1 TC 01142/20.***

Nessa assentada, o Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, por meio do Documento TC 108401/23 (fls. 769/786), manejou o presente Recurso de Apelação, vindicando a reforma do Acórdão AC1 – TC 01142/20 e do Acórdão AC1 – TC 02269/23, para considerar regular o procedimento, excluir a responsabilidade do apelante e desconsiderar a multa aplicada.

A matéria seguiu para análise da Unidade Técnica, a qual confeccionou relatório (fls. 793/808), concluindo:

#### **4. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, à vista dos fatos e dos fundamentos jurídicos acima delineados, bem como por tudo mais que consta nos autos, esta Auditoria sugere que:

- 1) seja conhecido o presente Recurso de Apelação, interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros a esta Corte de Contas, por ter atendido aos pressupostos recursais;
- 2) No mérito, se outro não for melhor juízo, que seja dado provimento parcial ao Recurso interposto, e, em via de consequência:
  - a) Que seja mantido os termos da decisão prolatada no Acórdão AC1 – TC – 02269/23, no que se refere a considerar formalmente IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de nº 031/2018, bem como o contrato de nº 090/18 dele decorrente, uma vez que restaram mantidas as seguintes irregularidades:
    - Pagamento de despesas em dotações orçamentárias diversas das previstas na cláusula 9.1 do Contrato nº 090/18;
    - Ausência de embasamento técnico capaz de justificar a inviabilidade de

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 20166/18*

competição, bem como, a existência no mercado, de outras empresas capazes de fornecer o material descrito pela Secretaria de Educação, infringindo o disposto no Art. 37, XXI, da CF/88, no Art. 25, da Lei nº 8.666/1993;

- Existência do processo TC nº 20856/17, cujo objeto é idêntico ao do processo ora em análise, diferindo apenas na quantidade de livros adquiridos. A referida compra foi realizada através da Inexigibilidade de Licitação nº 009/2017, culminando na contratação da empresa ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, credor diverso do contrato em debate nestes autos, configurando a existência de mais de uma empresa que fornece o material especificado pela Secretaria de Educação.

3) que a responsabilização seja atribuída de forma solidária aos Srs. Aléssio Trindade de Barros, ex-Titular da SEE/PB, e José Arthur Viana Teixeira, ex-Secretário Executivo da SEE/PB;

4) quanto à reformulação da multa, fica a cargo do Conselheiro Relator decidir sobre a solicitação, tendo em vista sua competência para decidir sobre os efeitos do presente recurso.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas (MPC), em parecer do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo (fls. 811/824), opinou no seguinte sentido:

**ANTE O EXPOSTO**, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Apelação, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, de modo estabelecer a responsabilização solidária aos Srs. Aléssio Trindade de Barros, ex-Titular da SEE/PB, e José Arthur Viana Teixeira, ex-Secretário Executivo da SEE/PB, com repercussão na aplicação de multa pessoal aos referidos gestores, **mantendo-se os demais termos da decisão combatida**.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de estilo (fl. 825).



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 20166/18

### VOTO DO RELATOR

**Preliminarmente**, a decisão recorrida foi publicada em 02/10/2023 (fl. 768) e o recurso interposto em 25/10/2023 (fl. 787), ou seja, dentro do prazo recursal, conforme certidão à fl. 788. Assim, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de legítimo interessado, devidamente representado, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

Ainda em sede preliminar, fls. 770/774, o Recorrente aventou espécie de ilegitimidade passiva quanto às imputações lhe impostas, porquanto a chancela para realizar o procedimento de inexigibilidade de licitação, a subscrição do contrato e a autorização de pagamento foram praticadas pelo então Secretário Executivo de Administração, Suprimento e Logística, Senhor JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA, conforme Portaria de delegação de competência que cita. Eis os destaques das afirmações do

#### **DA PRELIMINAR - DA OCORRÊNCIA DE POSICIONAMENTOS DIVERGENTES E DA NECESSIDADE DE COERÊNCIA NAS DECISÕES ANTE IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGURANÇA JURÍDICA**

No **ACÓRDÃO AC1 - TC- 2269/23**, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto pelo ora apelante, o Digno Relator em seu voto asseverou o seguinte:

Acórdão AC1-TC 02269/23 - Recurso de Reconsida... Proc. 20166/18, Data: 29/09/2023 13:01, Responsável: Cons. Fernando R. Catão  
impresso por abarros4 em 23/10/2023 12:05. Validação: C891.9397.3559.6D03.DEB.A.0D42.A503.326F.

766

Tribunal de Contas  
do Estado da Paraíba

O recorrente, Sr. **Alessio Trindade de Barros**, evoca, em primeiro plano, o Decreto nº 9.830/19 segundo o qual a responsabilização pessoal ao agente público somente se daria em casos de maior gravidade, que superam a simples falta de diligência, de pequena imprudência ou de imperícia que não seja grave, o que, na visão do recorrente, não seria a hipótese dos autos.

A Auditoria rebate de forma precisa a alegação, demonstrando que o contrato decorrente do procedimento de inexigibilidade foi subscrito pelo Secretário Executivo da Educação **em nome do Secretário da Educação** que é, para efeitos legais, o ordenador de toda a despesa da Secretaria e, como não poderia deixar de ser, **foi o ordenador da despesa decorrente deste contrato em particular**, como consta no sistema SAGRES.

A responsabilidade do recorrente se mostra clara, especialmente quando se tem em mente os elevados valores envolvidos, que não poderiam, nem deveriam, passar despercebidos pelo ordenador de despesa.



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 20166/18

Porém, no Relatório de Análise do Recurso de Reconsideração a unidade técnica considerou os argumentos apresentados pela defesa do Profº Aléssio Trindade, reconhecendo a responsabilidade do ex Secretário Executivo José Arthur Viana, fato que foi completamente ignorado pelo Nobre Relator quando do seu posicionamento acerca do pedido de reconsideração apresentado. Abaixo, constata-se o posicionamento da i. auditoria (fls 729

Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

Entende a Auditoria que não é possível ignorar a posição do Recorrente, de autoridade máxima dentro da SEECT. Outrossim, não se pode relevar a gama de atribuições a que está submetido na condição de Secretário de Estado da Educação e que é humanamente impossível manter-se vigilante em relação à prática de todos os atos praticados pelos diversos setores integrantes da pasta.

Não é por outra razão, que ganha especial relevância a delegação de atribuições no âmbito da administração pública, como instrumento que visa conferir agilidade e eficiência na consecução de seus objetivos, resultando inevitavelmente na transferência de responsabilidades, compatíveis com o nível hierárquico do cargo ocupado pelo delegatário.

No caso em comento, não somente existe portaria delegando poderes ao ex-Secretário Executivo de Administração, Suprimentos e Logística, para a prática de diversos atos administrativos, como efetivamente muitos dos atos que resultaram na inexigibilidade nº 031/2018 e no contrato nº 090/2018 foram praticados pelo seu então ocupante, Sr. José Arthur Viana Teixeira, que inaugurou o processo administrativo, autorizando sua abertura (fls. 08) e o concluiu, ratificando o ato de inexigibilidade (fls. 06).

Dessa forma, é forçoso reconhecer e acolher os argumentos do Recorrente, no que tange à responsabilidade do então Secretário Executivo, na medida em que praticou e atuou ativamente na consecução dos atos e contratos ora analisados, sob pena de restar totalmente inócua e esvaziada o instituto da delegação no âmbito da administração, pois a autoridade delegante sempre será o responsável pelas irregularidades praticadas pelos seus subordinados.

Ocorre que a defesa questiona o posicionamento do Digno Relator, vez que se mostra contraditório ante entendimento por ele proferido em outro processo no qual a situação fática era IDÊNTICA, qual seja, a defesa pleiteou a responsabilização do ex Secretário Executivo José Arthur Viana, pelo fato de ter sido este quem praticou os atos processuais que culminaram na contratação realizada.

Pois bem, em recentíssima decisão proferida em 05/09/2023, no ACÓRDÃO AC1 - TC - 1914/2023, nos autos do processo TC 14528/18, o Nobre Conselheiro Relator acatou o pedido da defesa, reconheceu a responsabilidade do ex Secretário Executivo, aplicou a ele multa correspondente e proporcional aos atos por ele praticados no valor de R\$11.988,47, como abaixo se comprova:

PROCESSO TC 14528/18

Acórdão AC1-TC 01914/23 - Decisão Inicial | Se... Proc. 14528/18. Data: 05/09/2023 13:00. Responsável: Cons. Fernando R. Catão. 591  
impresso por abarros4 em 25/09/2023 11:29. Validação: B141.394A.6EB7.26B3.D5AD.960F.62A1.0435.

Tribunal de Contas  
do Estado da Paraíba 592

Neste particular, é forçoso reconhecer e aceitar em parte os argumentos do recorrente, no que tange à parcial responsabilidade do então Secretário Executivo, à vista da Portaria nº 379, de 27 de março de 2017, a quem lhe fora delegado poderes limitados, na medida em que praticou e atuou ativamente na consecução dos atos e contratos ora analisados, não eximindo, por outro lado, a autoridade delegante do dever de coordenar e fiscalizar os atos praticados em decorrência do seu ato de delegação.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 20166/18

*Ora, com a máxima vênia, não se mostra razoável que os entendimentos proferidos na Egrégia Corte de Contas sejam claramente conflitantes e contraditórios, pois em assim sendo há clara inobservância ao princípio da segurança jurídica, principalmente porque entre o voto proferido no Acórdão AC1-TC 01914/23 (de 05/09/23), que acatou a tese da defesa acerca da responsabilização do ex Secretário Executivo, e o voto apresentado no Acórdão AC1-TC 02269/23 (de 29/09/23), ora apelado, é de apenas 24 dias e, neste caso, é flagrante que a divergência de posicionamento prejudica em grande monta o apelante.*

*Deste modo, pugna-se pela INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS, que é imprescindível para que se impute a responsabilidade, já que tanto a legislação, como a jurisprudência são hábeis em diferenciar a imputação de responsabilidade de quem de fato PRATICOU OS ATOS, daquele que apenas DELEGOU poderes para a prática de tais atos. Tanto é assim, que se destaca a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):”*

A Auditoria refutou (fl. 796):

*“Esta Auditoria ratifica o entendimento apresentado no relatório de Recurso de Reconsideração (fls. 717/742), no que tange ao fato de que não foi apreciado, no julgamento do presente processo, a responsabilidade do Sr. José Arthur Viana Teixeira pelas irregularidades detectadas no ato de inexigibilidade nº 031/2018 e, por conseguinte, no contrato nº 090/2018, para efeito de aplicação das sanções cabíveis, à luz da portaria nº0379 de 27/03/2017.*

*Entende a Auditoria que não é possível ignorar a posição do Recorrente, de autoridade máxima dentro da SEECT. Outrossim, não se pode relevar a gama de atribuições a que está submetido na condição de Secretário de Estado da Educação e que é humanamente impossível manter-se vigilante em relação à prática de todos os atos praticados pelos diversos setores integrantes da pasta.*

(...)

*No caso em comento, não somente existe portaria delegando poderes ao ex-Secretário Executivo de Administração, Suprimentos e Logística, para a prática de diversos atos administrativos, como efetivamente muitos dos atos que resultaram na inexigibilidade nº 031/2018 e no contrato nº 090/2018 foram praticados pelo seu então ocupante, Sr. José Arthur Viana Teixeira, que inaugurou o processo administrativo, autorizando sua abertura (fls. 08) e o concluiu, ratificando o ato de inexigibilidade (fls. 06).*

*Dessa forma, é forçoso reconhecer e acolher os argumentos do Recorrente, no que tange à responsabilidade do então Secretário Executivo, na medida em que este praticou e atuou ativamente na consecução dos atos e contratos ora analisados, sob pena de restar totalmente inócua e esvaziada o instituto da delegação no âmbito da administração, pois a autoridade delegante sempre será o responsável pelas irregularidades praticadas pelos seus subordinados.”*



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 20166/18*

O Ministério Público de Contas, fls. 815/821, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica e vislumbrou a existência de responsabilidade solidária dos gestores, eis os trechos do parecer:

*“Por oportuno, conforme se depreende dos autos, na ocasião pretérita, o Recorrente alegou a impossibilidade de responsabilização do ex-dirigente da Secretaria de Estado da Educação, Sr. Alessio Trindade de Barros, por ausência de nexo de causalidade entre as supostas irregularidades e a sua conduta, conseqüentemente por ausência de dolo ou erro grosseiro.*

*O ex-Secretário procurou demonstrar que não praticou os atos que resultaram na irregularidade da contratação, visto que havia delegado competências ao ex-Secretário Executivo de Administração, Suprimentos e Logística, Sr. José Arthur Viana. Destarte, o interessado sustentou desconhecimento tentando demonstrar que o procedimento não tramitou por seu gabinete. Nesse sentido, explicou que, apesar de seu nome e dados constarem no contrato celebrado, quem o assinou foi o ex-secretário executivo, com a utilização do “p/”, indicando que estaria assinado por outrem.*

(...)

*Quanto à delegação de funções para a prática de determinados atos administrativos de sua competência primária, esta não tem o poder de transferir a total responsabilidade das conseqüências da prática de tais atos à autoridade delegada, e o Tribunal de Contas da União por diversas vezes já se pronunciou acerca do fato de que a delegação de competência não exime de responsabilidade a pessoa delegante, conforme ilustra excerto da decisão replicada:*

*[...] porque inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade de cada uma [...]*

(...)

*Nesses termos, como o delegante não perde a titularidade do poder delegado, deverá exercer vigilância sobre aquele a quem o exercício desse poder foi por ele transferido, sob pena de incorrer em culpa in vigilando, como no presente caso, por ter se revelado inexistente sua ascendência hierárquica sobre um agente público incumbido da condução de aquisição de valor elevadíssimo.*

(...)



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 20166/18

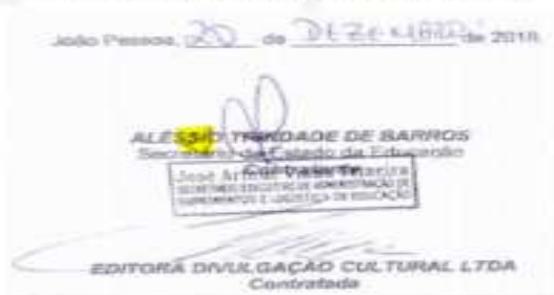
*Destarte, não se sustentam os argumentos do Sr. Aléssio Trindade de Barros, no sentido da ausência de nexo de causalidade entre seus atos e as eivas apontadas nos presentes, pois deixou de exercer seu poder-dever, não reles faculdade, de vigilância geral do grau de conformidade das ações e medidas do Secretário Executivo ao delegar atos administrativos primários, de titularidade do ocupante da cadeira mais elevada da Secretaria de Estado. Os erros na inexigibilidade em epígrafe são básicos, evitáveis mediante observância aos fundamentos da Lei das Licitações e Contratos*

(...)

*Cumpra salientar que também não se sustenta a alegação de desconhecimento acerca do processo, pois basta, por exemplo, a autorização que figura nos autos, às fls. 727, e que foi resgatada pela Auditoria em seu Relatório de Recurso de Reconsideração, para configurar seu envolvimento. Com efeito, de acordo com os apontamentos do Órgão de Instrução, temos que:*

Ressalte-se que o recorrente aduz que o contrato em comento foi assinado pelo Secretário Executivo, Sr. José Arthur Viana Teixeira, entretanto, conforme se observa da imagem abaixo, a referida autoridade subscreveu o contrato em nome do Secretário, à época, Sr. Aléssio Trindade de Barros (p/), não eximido, desse modo, o ex-Gestor das responsabilidades assumidas na avença. Ademais, não instrui os autos, procuração do Titular da SEE/PB, à época, delegando poderes ao Secretário Executivo para assinar contratos em seu nome.

Contrato Administrativo nº 090/2018 (lic. 157 a 217, TC nº 28.164/18), assinado pelo Ex-Secretário Executivo de Administração, Suprimentos e Logística José Arthur Viana Teixeira:



Entretanto, a Auditoria entende que assiste razão ao recorrente no que tange à responsabilização do Ex-Secretário Executivo de Administração, Suprimentos e Logística, o Sr. José Arthur Viana Teixeira, pelas irregularidades do procedimento de inexigibilidade ora em análise.

Todavia, afigura-se insubsistente o intento de esquivar inteiramente o gestor da Secretaria de Educação, Sr. Aléssio Barros Trindade, de qualquer responsabilidade sobre a inexigibilidade nº 31/2018 e a contratação dela decorrente.

Isso porque se constata no Contrato nº 090/2018 (fls. 160/164) que a parte contratante é o "Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEE/PB), situada na Avenida João da Mata, s/n, Bloco 1, 6º andar, Centro Administrativo do Estado, Jaguaribe, João Pessoa - PB, CNPJ nº 08.778.250/0001-69, neste ato representada por seu titular, o Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS (...)"

É o gestor, portanto, responsável pela contratação. Mais ainda, é cediço que, conforme determina a Constituição Federal (Art. 70, Parágrafo único), deve prestar contas todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos - sendo por eles inarredavelmente responsável.





## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 20166/18*

No mérito, conforme se extrai das decisões de fls. 668/676 e 764/767, os motivos que levaram à irregularidade do procedimento e do contrato com a consequente aplicação de multa foram:

**a) Pagamento de despesas em dotações orçamentárias diversas das previstas na cláusula 9.1 do Contrato nº 090/18;**

**b) Ausência de embasamento técnico capaz de justificar a inviabilidade de competição, bem como, a existência no mercado, de outras empresas capazes de fornecer o material descrito pela Secretaria de Educação, infringindo o disposto no Art. 37, XXI, da CF/88, no Art. 25, da Lei nº 8.666/1993;**

**c) Existência do processo TC nº 20856/17, cujo objeto é idêntico ao do processo ora em análise, diferindo apenas na quantidade de livros adquiridos. A referida compra foi realizada através da Inexigibilidade de Licitação nº 009/2017, culminando na contratação da empresa ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, credor diverso do contrato em debate nestes autos, configurando a existência de mais de uma empresa que fornece o material especificado pela Secretaria de Educação;**

**d) Pagamento de 100% do valor do contrato nº 090/2018 à Empresa EDITORA DIVULGAÇÃO CULTURAL, contrariando a cláusula 7.2 do contrato, que prevê o pagamento somente após atesto pelo servidor competente, da nota fiscal/fatura apresentada pela contratada.**

Após análise, fls. 793/808, a Unidade Técnica considerou **esclarecida a eiva** referente ao pagamento de 100% do valor do Contrato 090/2018 à Empresa EDITORA DIVULGAÇÃO CULTURAL, contrariando a cláusula 7.2 do contrato, que previa o pagamento somente após o atesto pelo servidor competente, da nota fiscal/fatura apresentada pela contratada, mantendo as demais eivas.

Nesse sentido, passamos a comentar as eivas remanescentes.

**Existência do processo TC nº 20856/17, cujo objeto é idêntico ao do processo ora em análise, diferindo apenas na quantidade de livros adquiridos. A referida compra foi realizada através da Inexigibilidade de Licitação nº 009/2017, culminando na contratação da empresa ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, credor diverso do contrato em debate nestes autos, configurando a existência de mais de uma empresa que fornece o material especificado pela Secretaria de Educação.**



## TRIBUNAL PLENO

## Processo TC 20166/18

Conforme se observa, a Unidade Técnica entendeu que o objeto contratual do Processo TC 20856/17 e do Processo TC 20166/18 seriam idênticos, diferindo apenas na quantidade de livros adquiridos, o que, no seu entender, configuraria a existência de mais de uma empresa fornecedora do material didático.

Compulsando os autos, verifica-se que os objetos contratuais de cada procedimento licitatórios foram os seguintes:

## Processo TC 20166/18, fl. 161:

| Item                | Cód.   | Descrição  | Editora             | Un. | Lote | Qtde    | Valor Unitário | Valor Total      |
|---------------------|--------|--|---------------------|-----|------|---------|----------------|------------------|
| 01                  | 108631 | COLEÇÃO PRÉ VESTIBULAR ENEM - Redação- 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Serie. Autor: Divulgação Cultural Editora: Divulgação Cultural Edição: 1ª Ano: 2015 ISBN: 9788584790371 | Divulgação Cultural | Un. | Un.  | 116.561 | R\$ 54,51      | R\$ 6.353.740,11 |
| <b>Valor Total:</b> |        | R\$ 6.353.740,11 (seis milhões, trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta reais e onze centavos).  |                     |     |      |         |                |                  |



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 20166/18

No Processo TC 20856/17 (fl. 50), tomado por referência pela Unidade Técnica, consta que o objeto contratual está assim descrito, vejamos:

1.2. Discriminação do objeto:

| Item                | Código | Descrição  | Editora           | Un. | Lote | Qtde   | Valor Unitário | Valor Total      |
|---------------------|--------|--|-------------------|-----|------|--------|----------------|------------------|
| 01                  | 104433 | LIVRO experimental e aprender - práticas de produção textual - redação - 1º série autor: Ana Paula Gusrki Ferraz editora: astral científica edição: 1º ano: 2016 ISBN: 9788562147685         | Astral Científica | Un. | Un.  | 37.381 | R\$ 58,10      | R\$ 2.171.836,10 |
| 02                  | 104434 | LIVRO experimental e aprender - práticas de produção textual - redação - 2º série autor: Ana Paula Gusrki Ferraz editora: astral científica edição: 1º ano: 2016 ISBN: 9788562147654         | Astral Científica | Un. | Un.  | 26.690 | R\$ 58,10      | R\$ 1.550.689,00 |
| 03                  | 104435 | LIVRO experimental e aprender - práticas de produção textual - redação - 3º série autor: Ana Paula Gusrki Ferraz editora: astral científica edição: 1º ano: 2016 ISBN: 9788562147647         | Astral Científica | Un. | Un.  | 21.984 | R\$ 58,10      | R\$ 1.277.270,40 |
| 04                  | 104436 | LIVRO experimental e aprender - práticas de produção textual - redação - livro texto autor: Ana Paula Gusrki Ferraz editora: astral científica edição: 1º ano: 2016 ISBN: 9788562147708      | Astral Científica | Un. | Un.  | 37.381 | R\$ 58,10      | R\$ 2.171.836,10 |
| 05                  | 104863 | LIVRO experimental e Aprender - Práticas de Produção Textual - Livro Atividade - 2º série Autor: Ana Paula Gusrki Ferraz Editora: Astral Científica Edição: 1ª Ano: 2016 ISBN 97781702661814 | Astral Científica | Un. | Un.  | 26.690 | R\$ 58,10      | R\$ 1.550.689,00 |
| 06                  | 104864 | LIVRO experimental e Aprender - Práticas de Produção Textual - Livro Atividade - 3º série Autor: Ana Paula Gusrki Ferraz Editora: Astral Científica Edição: 1ª Ano: 2016 ISBN 9781702662821  | Astral Científica | Un. | Un.  | 21.984 | R\$ 58,10      | R\$ 1.277.270,40 |
| <b>valor Total:</b> |        | <b>R\$ 9.999.591,00 (nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e quinhentos e noventa e um reais)</b>  |                   |     |      |        |                |                  |

Portanto, a rigor, vislumbra-se claramente que não há o que se comparar, pois os materiais educacionais adquiridos possuem conteúdos, metodologias, procedimentos e didáticas totalmente divergentes. Nesse sentido, a eiva não deve prosperar.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 20166/18

**Pagamento de despesas em dotações orçamentárias diversas das previstas na cláusula 9.1 do Contrato nº 090/18.**

O Gestor alegou que a indicação da Reserva Orçamentária para a despesa constante no contrato foi alterada em virtude da necessidade de reprogramação orçamentária, conforme indicado no memorando da Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças, fl. 303.

A Unidade Técnica, fl. 798, não acatou os argumentos sob o seguinte fundamento:

*“Verifica-se que o recorrente apresenta as mesmas argumentações apresentadas nas defesas anteriores, ou seja, o fato ocorreu em virtude da necessidade de reprogramação orçamentária foi realizada alteração da reserva, conforme explicitado pelas Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças – GPOF.*

*Logo, conforme já destacado pela Auditoria em relatórios anteriores, percebe-se que a aquisição dos 116.561 (cento e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e um) livros de Redação para atender as necessidades de alunos da primeira, segunda e terceira série do ensino médio da rede estadual de educação, objeto da Inexigibilidade nº 031/2018, foi paga em três subfunções - 362 – ensino médio, 361 – ensino fundamental e 122 – administração geral, quando o objeto de forma expressa diz que é para o ensino médio*

*Nesse sentido, ratifica-se o entendimento de que as despesas decorrentes da aquisição dos livros ora em análise deveriam ter ocorridos à conta de recursos classificados na dotação orçamentária: 05365 22101.12.362.5006.2146.0000.0000287.33903200.11200, conforme cláusula 9.1 do Contrato nº 090/18, que retrata de forma fidedigna, na contabilidade, a referida aquisição. Ora, a aquisição em comento não foi para o ensino fundamental, e, sim, para o ensino médio.”*

O Ministério Público de Contas, fl. 821, entendeu que:

*“Adentrando propriamente no mérito, o ex-Gestor começa tratando sobre pagamento de despesas em dotações orçamentárias diversas das previstas na cláusula 9.1 do Contrato nº 090/18, basicamente reiterando anterior inconformismo. Portanto, o recorrente não traz fato ou argumento novo capaz de alterar o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal.”*

Consta, nos autos, fl. 303, que a Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças procedeu a uma reprogramação das dotações orçamentária que estavam informadas no contrato., vejamos:

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 20166/18***MEMORANDO**

|         |   |
|---------|---|
| NUMERO  | 345/2019  |
| DATA    | 18/02/2019  |
| ORIGEM  | Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças - GPOF |
| ASSUNTO | Informações e Documentações                           |
| DESTINO | AEG – Assessoria Especial do Gabinete                 |

Em resposta aos Memorandos nº 065 e 105/2019/AEG, venho por meio deste informar que em virtude da necessidade de reprogramação orçamentária foi realizada alteração da reserva inicialmente informada no contrato nº. 090/18. No mais, não houve qualquer irregularidade no fluxo de pagamento do aludido processo, uma vez que remanejamentos orçamentários são procedimentos comuns à Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças – GPOF.

No presente caso, houve uma falha formal no fluxo quando da não realização de apostilamento para formalização da referida alteração, a qual não ocasionou prejuízo ao trâmite.

A rigor, a competência para autorizar alterações orçamentárias ocorridas durante o exercício pertence ao Governador do Estado, assim, as averiguações de possíveis falhas deveriam ser atribuídas ao chefe do Poder Executivo, quando da análise das Contas Anuais daquele exercício.

A conclusão, levada a efeito pela Unidade Técnica, indica que, com a reprogramação, algumas despesas teriam sido computadas para o ensino fundamental e não para o ensino médio, já que as aquisições eram destinadas a este.

Não obstante, não há irregularidade em reprogramar os créditos ou dotações orçamentárias ao longo do exercício, desde que estejam em conformidade com as autorizações legais. O fato em questão, seria a possível inclusão de despesas nos investimentos para efeito de cômputo para o cálculo do percentual de aplicação dos impostos e transferências no ensino fundamental.

A análise dos investimentos dos impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (MDE) foi realizada no bojo do Processo de Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo (Processo TC 06012/19 - Parecer Prévio PPL - TC 00003/22 e Acórdão APL - TC 00010/22).

Nesse sentido, a eiva deve ser desconsiderada.

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20166/18*

**Ausência de embasamento técnico capaz de justificar a inviabilidade de competição, bem como, a existência no mercado, de outras empresas capazes de fornecer o material descrito pela Secretaria de Educação, infringindo o disposto no Art. 37, XXI, da CF/88, no Art. 25, da Lei nº 8.666/1993.**

A Unidade Técnica entendeu que não restou demonstrada a inviabilidade de competição para aquisição do material didático ora adquirido.

O Apelante argumentou (fls. 776/783), alegou que: a empresa possuía a Declaração de Exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro; as obras, objeto da contratação, eram de edição e publicação exclusiva em todo território nacional, inclusive no que tange à distribuição e comercialização exclusiva; este Tribunal já reconheceu a referida carta em outros julgados; e o processo de escolha do material didático passou por uma comissão especializada formada para análise.

A Unidade Técnica, fls. 802/805, não acatou os argumentos apresentados sob os seguintes fundamentos:

*“De prima, reputa-se importante fazer ressalva acerca das fundamentações apresentadas pelo recorrente baseadas em decisões anteriores deste Tribunal.*

*Destarte, cumpre destacar que esta Auditoria compõe o corpo técnico desta egrégia Corte de Contas, implicando em imperativo de ser seu trabalho fundamentado em legalidade, atendo-se aos preceitos legais que regem a Administração Pública.*

*Registre-se ainda que a Auditoria, via de regra, não se encontra vinculada às Decisões do Pleno e das Câmaras deste Tribunal, ressalvada a existência de eventuais Súmulas, Resoluções Normativas ou Pareceres Normativos proferidos por esta Corte de Contas.*

*Trata-se, inclusive, de dever do corpo técnico, tal como se pode aduzir do inciso I do art. 83 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ipsis litteris:*

*“Art. 83. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:*

*I – Manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;”*

*Desta forma, cabe ao Auditor, no desempenho de suas funções, manter-se independente e imparcial, de modo a se ater a questões de ordem técnica, incluída aí a necessidade de observância de Súmulas emitidas por este Tribunal.*

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20166/18*

*Deste modo, em que pese parte do recurso ora analisado encontrar substrato em precedentes deste Tribunal, esta Auditoria se aterá a eventuais fundamentações legais apresentadas, de modo que pontos defendidos apenas com base em decisões pretéritas serão desconsiderados.*

*(...)*

*Nessa perspectiva, observa-se que a Secretaria de Educação não demonstrou que outros títulos existentes no mercado que tratam da mesma temática não atendiam ao interesse da Administração, ao contrário, partiu da premissa de que somente os exemplares da Editora DIVULGAÇÃO CULTURAL LTDA satisfaziam às necessidades da SEE, reforçando o entendimento inicial desta Unidade Técnica de que houve preferência por marcas, contrariando proibição expressa contida no inciso I, art. 25 da Lei 8.666/93.*

*Ainda, no que se refere à exclusividade do produto, dispõe a Súmula 255 do Tribunal de Contas da União que “nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”*

*Na mesma linha, a orientação do Tribunal de Contas da União entende que necessário se faz que a administração, através de sua área técnica, verifique a efetiva exclusividade de fornecedores e prestadores de serviços no caso de serem apresentados apenas atestados emitidos por juntas comerciais e sindicatos como meios de comprovação da exclusividade, bem como, apresente justificativa detalhada dos critérios técnicos e objetivos para a escolha do fornecedor, devendo o atestado de exclusividade abranger todo o objeto contratado.*

*Logo, a Auditoria coaduna com a orientação jurisprudencial do TCU, visto que o recorrente apresentou declarações de que a empresa fornecedora escolhida –DIVULGAÇÃO CULTURAL LTDA - detém a exclusividade de edição e publicação dos da obra “coleção pré vestibular ENEM: livro de redação”, mas, em momento algum, comprovou através de critérios técnicos e objetivos os motivos por que a mencionada fornecedora representaria, de fato, a única alternativa apta a atender às necessidades do Poder Público.*

*Por fim, o recorrente afirma que o procedimento de inexigibilidade ora auditado foi devidamente instruído com pareceres técnicos profissionais (fls. 126 a 134), cuja conclusão, inclusive, é exposta em Declaração devidamente assinada pelos membros da Comissão de Avaliação do Livro Didático da Secretaria de Estado da Educação, garantindo assim que a aquisição em análise foi realizada com base em parâmetros técnicos pedagógicos.*

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 20166/18

*Em análise ao referido documento, a Comissão Técnica da Secretaria de Estado da Educação informa que “foram analisados alguns materiais didáticos sobre redação disponíveis no mercado, no entanto, nenhum destes atenderam em sua totalidade ao esperado por esta Comissão em relação aos objetivos desta Secretaria” (fls. 133 dos autos).*

*Como se percebe, não se demonstrou minimamente por que motivos outros materiais disponíveis no mercado não atenderiam aos interesses da Administração. Trata-se de alegação genérica.*

*Isto posto, a Auditoria questiona novamente: quais materiais foram analisados e por qual motivo não atenderam aos objetivos da SEE? Resta evidente a deficiência de documentos que embasem a justificativa técnica de que o apenas o produto adquirido pela presente inexigibilidade preenche os requisitos necessários aos objetivos da pasta.”*

Para o Ministério Público de Contas (fl. 822):

*“No tocante à insuficiente demonstração de inviabilidade de competição, de necessidade e do preço praticado, este Parquet acompanha integralmente a fundamentação apresentada pela Auditoria.*

*Sob este ponto de vista, entendemos que o Recorrente opta pela contratação direta apoiando-se na exclusividade de fornecimento, mas negligenciando a demonstração de exclusividade de conteúdo do objeto. Pela falta de qualquer elemento comparativo, a análise técnica apresentada mostra-se insuficiente para caracterizar a inviabilidade de competição.”*

Em suma, a decisão recorrida, conforme voto do Relator originário (fl. 672), pautou seus dispositivos nos seguintes fundamentos:

*“... constatou-se o descumprimento ao disposto no Art. 37, XXI, da CF/88, no Art. 25, da Lei nº 8.666/1993, na Súmula TCU nº 255, bem como, em diversos acórdãos da Corte de Contas Federal, porquanto, não restou confirmada a ausência de inviabilidade de competição, tendo em vista a existência de alternativa de empresa para o fornecimento do material especificado pela Secretaria de Estado da Educação.”*

No caso específico, cabe trazer à baila que, em outra contratação do mesmo material, a Unidade Técnica já se debruçou sobre os temas **inviabilidade de competição** e **exclusividade do fornecedor quanto ao objeto contratado**. Trata-se do **Processo TC 20748/17**, no qual acatou os argumentos do interessado.

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20166/18*

Naqueles autos, o Gestor alegou, conforme reproduziu a Auditoria às fls. 300/301 (Processo TC 20748/17):

*“No que tange à empresa fornecedora, o Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme mencionado, considera inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.*

(...)

*Ora, é exatamente pelo fato de ser a empresa contratada fornecedora exclusiva dos materiais adquiridos pela Secretaria de Estado da Educação, que não se vislumbra a possibilidade de que a existência de outros livros com aparente similitude de conteúdo possa ser mote para questionamentos acerca das razões para a escolha do material, tendo em vista que tal tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos.*

*Em se tratando da demonstração da qualificação da empresa contratada pela SEE, é encaminhada documentação (DOC. 03), hábil a comprovar o atendimento dos requisitos exigidos pela lei para a contratação por inexigibilidade.*

*Sendo assim, não havendo afronta ao disposto no art. 25, inciso I, da Lei das Licitações, cabe tão somente requerer que seja elidida a mácula apontada pelo órgão técnico.”*

Lá, a Auditoria acatou a justificativa (fl. 301 do Processo TC 20748/17):

*“AUDITORIA: entende que a justificativa e os documentos ora apresentados elide a irregularidade anteriormente apontada, de acordo com o que preconiza a Lei nº 8.666/93.*

## **02. CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, esta auditoria considera elidida a irregularidade contida no item 11 apontada na instrução inicial.”*

Ainda naqueles autos (fls. 305/308 do Processo TC 20748/17), o Ministério Público de Contas, através da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela regularidade do procedimento:

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20166/18*

Os presentes autos tratam do exame da legalidade da Inexigibilidade de licitação nº 016/2017, promovida pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), bem como do contrato decorrente (Contrato nº 094/2017), objetivando a aquisição de diários da educação, que se apresentam em módulos com orientações destinadas ao planejamento pedagógico anual educador/educando (...), para atender as metas estabelecidas pela referida Secretaria.

[...]

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

- 1. Regularidade do procedimento Inexigibilidade de licitação nº 016/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), bem como do contrato dela decorrente (Contrato nº 094/2017), sob o seu aspecto formal;**
- 2. Envio posterior dos presentes autos à Auditoria, para fins de exame da real eficácia e eficiência decorrente da contratação, ou seja, se efetivamente perseguidos e atingidos os objetivos tidos pela administração estadual como móveis justificadores da aquisição dos vertentes Diários da Educação.**

Seguidamente, a formalidade do referido procedimento licitatório foi julgada regular pela colenda Segunda Câmara (fls. 309/312 do Processo TC 20748/17):



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 20166/18*

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 20748/17

Secretaria de Estado da Educação. Licitação.  
Inexigibilidade nº 016/2017. Termo Aditivo nº 01 ao  
Contrato nº 094/2017. Regularidade. Envio dos Autos  
à Auditoria.

ACÓRDÃO AC2-TC – 00088/19

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 20748/17 e considerando o posicionamento da auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:***

- 1 - Regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 016/17, do contrato dela decorrente, assim como do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 094/2017;***
- 2 – Encaminhamento dos autos ao Órgão Técnico, para exame da real eficácia e eficiência decorrente da contratação.***



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 20166/18*

Ao analisar a documentação que compõe o processo, consta que a escolha do material pedagógico, destinado aos alunos da rede Estadual de Ensino, foi realizada por comissão formada por docentes, emitindo **Parecer Técnico** pautado na análise específica do conteúdo proposto, fls. 307/310, assim como esclarecimentos prestados por meio do memorando, fls. 388/391, vejamos:

### 2. ANÁLISE:

*Para realização da análise das obras que apresentam temática específica de Redação no ENEM, esta Comissão utilizou como parâmetro os objetivos desta Secretaria, que são: Competências relacionadas ao conhecimento sobre a escrita, a comunicação, ao pensamento científico, crítico e criativo, bem como à argumentação.*

*Ao analisar o conteúdo pedagógico, apresentado no livro de Redação, PRÉ-VESTIBULAR ENEM: REDAÇÃO, de fornecimento exclusivo pela Editora Divulgação Cultural, devidamente comprovada através de Carta de Exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro - CBL, órgão responsável pela emissão desta certificação, verificou-se que o livro apresenta as competências e habilidades essenciais da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) que identifica dez competências gerais que o ser humano deve desenvolver, ao longo de sua trajetória escolar. O livro de Redação desenvolve, com mais especificidade que quaisquer outras obras avaliadas por esta comissão, as competências: **conhecimento** (páginas 28 a 30, 34 e 35, 41, 71 e 72, 75); **comunicação** – utilizando as diversas linguagens (verbal, verbo-visual, científica, tecnológica, entre outras) [páginas 10 a 17, 41 a 43, 45 e 46, 64, 78 a 80, 83 a 87]; o **pensamento científico, crítico e criativo** – exercitando a curiosidade intelectual, elaborando hipóteses, desenvolvendo a criticidade e a criatividade [páginas 6,7, 64 e 65, 68 e 69, 78 a 80, 83 a 87]; **argumentação** – com base em dados, fatos e informações confiáveis [páginas 30, 31, 41 a 43, 51 a 53, 56 e 57, 60 e 61, 64 e 65, 78 a 80]; acrescenta-se ainda ao esperado*

*por esta, a **cultura digital** – através de **DVD com vídeo aulas que complementam o livro do aluno** e que poderá ser visto e revisto quantas vezes e quando o estudante considerar necessário.*

*O livro conta, ainda, com um **anexo dando dicas a respeito dos concursos e vestibulares**. Esse anexo explana diversas questões referentes a aplicação e avaliação de redações em concursos.*



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 20166/18

Além do mais, em consulta ao endereço eletrônico da Câmara Brasileira do Livro, <http://cbl.org.br/servicos/verificacao-autenticidade>, constatou-se que a documentação apresentada à fl. 305, indicava que a empresa possuía exclusividade para fornecer o material até 21 de janeiro de 2019. Vejamos:



---

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa - PB

## DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

Declaramos, para os devidos efeitos e fins, que as obras abaixo mencionadas são de edição e publicação exclusiva em todo o território nacional, da Editora Divulgação Cultural Ltda, sita na Rua Buenos Aires, 1265, Água Verde - 80250070 - Curitiba - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 04128111030139, filiada a esta Câmara sob o nº 42694. Assim ainda, conforme declaração emitida pela empresa acima qualificada, está exclusivamente autorizada a distribuir e comercializar as obras abaixo mencionadas.

---

01. Obra: Coleção pré-vestibular ENEM: livro de redação  
 Autor: Editora Divulgação Cultural  
 ISBN: 9788584790371

São Paulo, 23 de Julho de 2018




Para verificar a autenticidade do  
 cartão de exclusividade, entre no  
 site de www.cbl.org.br/verificacao-carte  
 e digite o código ISBN.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 20166/18*

Não obstante, a Unidade Técnica já acatou o citado documento, quando analisou outros casos **com a mesma empresa fornecedora do material didático**, conforme passagem do relatório de análise de defesa à fl. 200 do **Processo TC 20866/17, datado de 29 de junho de 2018**, no qual apresentou a seguinte conclusão:

**ITEM 10 – Ausência de Declaração de Exclusividade da Câmara Brasileira do Livro****Alegações de defesa:**

O interessado apresentou a documentação comprobatória exigida, representada por Declaração emitida pela Câmara Brasileira do Livro, a qual comprova a exclusividade na distribuição dos livros da Coleção “Bullying: O que é isso? Vamos Enfrentar com Amor” pela Editora Divulgação Cultural.

**Análise de defesa:**

Tendo em vista a apresentação do documento comprobatório em tela, esta Auditoria considera **sanada** a presente irregularidade.

Da mesma forma, quando da análise do **Processo TC 20739/17 (fl. 196)** cujo Relatório, fls. 195/196, de 28 de setembro de 2018., apresenta a seguinte análise, vejamos:

**1.3. Ausência da comprovação da Declaração de Exclusividade pela Câmara Brasileira do Livro, conforme exigência do Art. 25, I, da Lei 8.666/1993, conforme texto a seguir:**

**Alegações da defesa:** o interessado em sua defesa, documento às fls. 182, anexou a declaração de exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro, declarando que as obras objeto da contratação, são de edição e publicação exclusiva em todo território nacional da empresa Editora Divulgação Cultural Ltda, inclusive em relação à distribuição e comercialização exclusiva do produto.

**Entendimento da Auditoria:** Conforme exigência do artigo 25 da Lei nº 8666/93 foi feita a comprovação de exclusividade através da declaração apresentada às fls. 182. Logo a irregularidade foi **sanada**.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 20166/18*

Além do mais, no âmbito dos dois Processos acima, Processo TC 20739/17 (fls. 195/196) e Processo TC 20866/17 (fls. 200/202), a Unidade Técnica também atestou a qualificação técnica e econômico-financeira da empresa EDITORA DIVULGAÇÃO CULTURAL LTDA – CNPJ:04.128.111/0001-39, vejamos:

**1.2. Não houve o encaminhamento da documentação relativa a qualificação técnica e qualificação econômico-financeira da empresa EDITORA DIVULGAÇÃO CULTURAL LTDA – CNPJ: 04.128.111/0001-39 (item 11 do relatório inicial);**

**Alegações da defesa:** o defendente afirma que anexou à defesa, a documentação comprobatória da habilitação da empresa, emitidas em data anterior à celebração do contrato. Ainda esclarece que não há no que se falar em irregularidade no processo de contratação, visto que a documentação exigida foi devidamente acostada os autos quando da formalização do processo para contratação da empresa.

**Entendimento da Auditoria:** Após a apresentação das justificativas e documentos anexados à defesa, o Órgão Técnico entende que a irregularidade foi **elidida**.

**ITEM 12 - Ausência de envio da documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista da empresa EDITORA DIVULGAÇÃO CULTURAL**

**Alegações de defesa:**

O defendente apresentou a documentação referente à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, bem como regularidade fiscal e trabalhista da Editora Divulgação Cultural Ltda.

**Análise de defesa:**

Em face dos documentos apresentados, este órgão técnico entende que resta **sanada a falha** em epígrafe.

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20166/18*

Em outra assentada, a Unidade Técnica também acolheu a Carta de Exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro, quando lavrou relatório de análise de defesa no Processo TC 20748/17, especificamente às fls. 299/301:

**01. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA DEFESA (fls. 240/290)**

No que se refere à irregularidade apontada por esta auditoria, no que se refere ao item 11 do relatório inicial, a defesa apresentou seus argumentos às fls. 240/290, que em linhas gerais assim se pronunciou:

(...)

*No que tange à empresa fornecedora, o Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme mencionado, considera inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.*

*Ocorre que a Câmara Brasileira do Livro emitiu DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE, atestando que as obras objeto da contratação, **são de edição e publicação exclusiva em todo território nacional**, da empresa EDITORA GRAFSET LTDA, inclusive no que tange à distribuição e comercialização exclusiva das obras.*

*A referida declaração não limita-se a atestar a exclusividade na distribuição dos livros, mas comprova que a edição dos mesmos é feita exclusivamente pela empresa contratada pela SEE.*

*É importante destacar que o parecer do Ministério Público da Corte de Contas da Paraíba, exarado no Processo nº 09266/2010 opinou pela realização do procedimento de inexigibilidade em razão da apresentação da declaração de exclusividade, in verbis:*

*A Câmara Brasileira do Livro expediu “Declaração de Exclusividade” em favor da EDITORA DCL – DIFUSÃO CULTURAL DO LIVRO LTDA em relação à obra NOSSA LÍNGUA (CÓDIGOS, LINGUAGENS E SUAS TECNOLOGIAS), autora Karolina Lopes, ISBN 9788536805009. O atestado de exclusividade está situado à folha 48. Diante do exposto, a contrato administrativo nº 175/2010 celebrado entre o Estado da Paraíba e a EDITORA DCL – DIFUSÃO CULTURAL DO LIVRO LTDA, bem como o procedimento de inexigibilidade (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93), são regulares no tocante à fundamentação legal. A documentação colacionada aos autos demonstrou a exclusividade da Editora e a **necessidade de a Administração Pública celebrar o contrato diretamente, ou seja, sem a realização da licitação pública.***



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 20166/18*

*No mesmo diapasão, convém apresentar a decisão do Tribunal de Contas da União, admitindo a aquisição de direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, vejamos:*

*Representação apontou como irregular a contratação direta de editora para a aquisição de livros didáticos e paradidáticos para 300 escolas de ensino médio, no valor de R\$ 2.516.225,00, efetuada pela Secretaria Estadual de Educação do Pará – Seduc/PA, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. O relator ressaltou inicialmente que havia concedido medida cautelar, a qual foi endossada pelo Plenário, vedando novas aquisições diretas de livros, por falta de observância do disposto no comando contido no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. Ao abordar essa questão, observou que o Tribunal deparou-se, em outras ocasiões, com casos concretos semelhantes ao que ora se examina. Registrou que “esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras (Decisão nº 1.500/2002-P, Acórdão nº 1.299/2003-1°C, Acórdão nº 1.889/2007-P, Acórdão nº 835/2009-P, Acórdão nº 6.803/2010-2°C e Acórdão nº 950/2011-P); ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora (Acórdão 320/2005-1°C)”. **Tal orientação, consignou, resulta fundamentalmente da inviabilidade de competição, por impossibilidade de efetuar o confronto de ofertas.** E prosseguiu: “Há que se verificar se, na contratação feita pela Seduc/PA, por inexigibilidade de licitação, ficou caracterizada a exclusividade de fornecimento e, portanto, a inviabilidade de competição, respaldada em atestado de exclusividade, em acordo com o preconizado no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 ...”. O relator, com esse intuito, considerou declaração da Câmara Brasileira do Livro – CBL, que atesta a “exclusividade da edição, publicação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, das referidas obras”, assim como a declaração de que a editora contratada é representante exclusiva, no estado do Pará, da editora que detém os direitos para distribuição de seis dos títulos que foram adquiridos. Foram também trazidos aos autos cópias dos contratos firmados entre os autores e as editoras, que demonstram a exclusividade de edição e comercialização. Por esses motivos, o relator, divergindo do entendimento de que seria indevida a referida inexigibilidade, considerou “estar comprovada a exclusividade da editora contratada na editoração e comercialização das obras adquiridas, sendo regular, a meu ver, sua contratação direta pela Seduc/PA”. Acrescentou, a propósito, que “normativo federal (IN/MARE nº 02/98) permite a contratação direta de editoras, por inexigibilidade, para a compra de livros e periódicos”. (...) Precedente mencionados: Acórdãos nºs 6.803/2010 e 1.163/2011, ambos da Segunda Câmara. Acórdão n.º 3.290/2011-Plenário, TC-030.180/2010-4, rel. Min. José Jorge, 7.12.2011.*

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20166/18*

*Ora, é exatamente pelo fato de ser a empresa contratada fornecedora exclusiva dos materiais adquiridos pela Secretaria de Estado da Educação, que não se vislumbra a possibilidade de que a existência de outros livros com aparente similitude de conteúdo possa ser mote para questionamentos acerca das razões para a escolha do material, tendo em vista que tal tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos.*

*Em se tratando da demonstração da qualificação da empresa contratada pela SEE, é encaminhada documentação (DOC. 03), hábil a comprovar o atendimento dos requisitos exigidos pela lei para a contratação por inexigibilidade.*

*Sendo assim, não havendo afronta ao disposto no art. 25, inciso I, da Lei das Licitações, cabe tão somente requerer que seja elidida a mácula apontada pelo órgão técnico.*

**AUDITORIA:** entende que a justificativa e os documentos ora apresentados **elide** a irregularidade anteriormente apontada, de acordo com o que preconiza a Lei nº 8.666/93.

No Processo TC 11957/16 a própria Unidade Técnica, fls. 141/142, atestou a existência de declaração de exclusividade válida, vejamos:

**1. DA ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA:****ALEGAÇÃO DA DEFESA:**

O defendente traz aos autos uma declaração da Editora GRAFSET informando que o objeto da inexigibilidade adquirido como “Diário da Educação” tem como subtítulo “Educação, Cultura, Memória e Identidade” dos autores Larissa Melo e Outros. Afirma que isso se dá porque o Diário da Educação se apresenta em diferentes formatos, em duplicidade de acabamentos (aluno e professor) apesar do conteúdo ser o mesmo.

**ENTENDIMENTO DA AUDITORIA**

Diante da declaração trazida aos autos pelo defendente e pesquisa realizada na internet, este órgão técnico constatou que, apesar de existir dois ISBN para as edições de aluno e professor, ambas possuem o mesmo subtítulo “Educação, Cultura, Memória e Identidade” e possuem a edição e publicação pela Editora Grafset.

Desta feita, resta sanada a presente falha.



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 20166/18*

Cabe mencionar, ainda, trecho do parecer do Ministério Público de Contas, à fl. 364 do Processo TC 00738/17:

A propósito, consta dos autos Declaração de Exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro (fls. 65/66), atestando que o material pedagógico adquirido pela administração por meio do vertente procedimento de inexigibilidade (Aprova Brasil) é de edição e publicação exclusiva em todo o território nacional da Editora Moderna Ltda, inclusive no que tange à distribuição e comercialização das obras.

Nesse sentido, vale registrar Parecer da lavra da ilustre colega Procuradora deste *Parquet* de Contas, Dra. Isabella Barbosa M. Falcão, emitido em outro procedimento de inexigibilidade realizado pela Secretaria Estadual da Educação (Processo TC nº 09266/2010), no qual se reconheceu a exclusividade de uma Editora (DCL – Difusão Cultural do Livro Ltda.), em virtude da “Declaração de Exclusividade” expedida pela Câmara Brasileira do Livro.

Bem, mediante a documentação anexada e os esclarecimentos prestados, e com a comprovação da exclusividade do fornecedor quanto ao material pretendido, é de se dar pela regularidade do procedimento em causa.

Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas pela regularidade, sob seu aspecto formal, do procedimento Inexigibilidade de licitação nº 031/2016, promovido pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), do contrato dele decorrente (Contrato nº 104/2016), bem assim do termo aditivo a este celebrado.

Mais uma manifestação do Ministério Público de Contas, nos autos do Processo TC 07699/18, fl. 235:

No Parecer Técnico questionado pela Auditoria, de fls. 113/116, a Administração cumpriu fielmente seu dever de inclinar seu juízo de conveniência e oportunidade na direção da contratação de produto tido por exclusivo, demonstrando, destarte, ser esta a solução a única solução técnica adequada para atender a necessidade da Administração, e, conseqüente, afastando a idéia de que haja outras no mercado que tenham as características, funcionalidades ou soluções similares.

Outrossim, sabendo que o elemento formalístico da exclusividade está presente (registre-se a declaração de exclusividade emitida pela Câmara brasileira do Livro na instrução processual), o fator preço fica em segundo plano, apenas devendo ser demonstrado que a compra está sendo entabulada pelos valores comumente praticados pelo fornecedor.

Assim, quanto à falta de formalização de pesquisa/justificativa de preço, temos que o atingimento da vantajosidade está mais ligado ao bem adquirido.

Naturalmente, que o preço pago não deve destoar do preço do material comumente praticado pela empresa. Isso não ficou demonstrado documentalmente. Porém, aqui, mesmo a empresa fornecedora sendo de amplitude nacional, a Unidade Técnica de Instrução não demonstrou, de forma efetiva, que a não realização de pesquisa de mercado descambou numa situação de incompatibilidade entre o preço contratado e os praticados no mercado, não havendo demonstração clara de prejuízo.

Sendo assim, não havendo qualquer disparidade anotada em relação à adequabilidade do empenhado com referência aos preços correntes de mercado, é possível tomar como regular o procedimento licitatório em apreço.

Outra Manifestação do Ministério Público de Contas no bojo do Processo TC 20748/17, fls. 305/308:

*“No presente caso, verifica-se que a Secretaria de Estado da Educação contratou o fornecimento de bens de forma direta, mediante procedimento de Inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.*

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20166/18*

*Após a análise da documentação pertinente, o Órgão Auditor indicou irregularidades no referido procedimento, contudo, em sede de defesa, o gestor responsável conseguiu, segundo a Auditoria, elidir as máculas inicialmente apontadas com a anexação de documentos e esclarecimentos.*

*Ocorre que este Órgão Ministerial, ao examinar o presente procedimento, observou a inexistência de justificativa robusta o suficiente para justificar se a contratação em apreço preenche os requisitos exigidos no art. 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, in verbis:*

*(...)*

*Pelo disposto no dispositivo legal, é fundamental que a Administração demonstre a efetiva ocorrência de restrição inviabilizadora da competição, ou seja, que não existem outras empresas semelhantes à contratada que poderiam atender ao objetivo proposto, bem como informe quais as razões específicas que justificam ser a contratada a única fornecedora capaz de satisfazer as necessidades do contrato.*

*Ao se manifestar sobre essa irregularidade, o gestor esclarece que a Câmara Brasileira do Livro emitiu, em favor da Editora Grafset Ltda., Declaração de Exclusividade, atestando que os “diários da educação” (objeto do contrato) são de edição e publicação exclusiva em todo o território nacional, inclusive no que tange à distribuição e comercialização das obras.*

*Nesse sentido, o Secretário de Estado da Educação destaca o Parecer da lavra da ilustre colega Procuradora deste Parquet de Contas, Dra. Isabella Barbosa M. Falcão, emitido em outro procedimento de inexigibilidade realizado pela Secretaria Estadual da Educação (Processo TC nº 09266/2010), no qual se reconheceu a exclusividade de uma Editora (DCL – Difusão Cultural do Livro Ltda.), em virtude da “Declaração de Exclusividade” expedida pela Câmara Brasileira do Livro. Por fim, ressalta ainda uma decisão do Tribunal de Contas da União, no sentido de admitir a aquisição direta de livros por inexigibilidade de licitação quando feita junto a Editoras que possuem contratos de exclusividade.*

*Ao compulsar os autos, observa-se que o gestor anexou aos autos a referida Declaração de Exclusividade (fl. 250), comprovando que a obra objeto do contrato (Diário da Educação: educação, cultura, memória e identidade) é de edição e publicação exclusiva da Editora Grafset Ltda.*

*Por outro lado, destacou a importância do objeto contratual para a consecução dos objetivos educacionais traçados pelo governo estadual.*

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20166/18*

*Bem, mediante a documentação anexada e os esclarecimentos prestados, e com a comprovação da exclusividade do fornecedor quanto ao material pretendido, é de se dar pela regularidade do procedimento em causa.”*

Cabe registrar, ainda, que o Acórdão 3290/2011, do TCU, entendeu que a inexigibilidade fica caracterizada se for comprovada a exclusividade de fornecimento dos livros adquiridos, por meio de carta de órgão competente.

No ponto, restou certificado que o material contratado continha particularidades quanto à distribuição das informações e metodologias, linguagem, atividades propostas, entre outras, cabendo a análise ser realizadas por profissionais conhecedores da matéria, para escolha do melhor material que se adeque à metodologia educacional proposta que irá impactar diretamente na qualidade da aula, no rendimento e no aprendizado dos seus estudantes.

Foi o que atestou o Parecer Técnico de fls. 307/310:



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**PARECER TÉCNICO**

*Parecer pautado na Diretriz que norteia a escolha do livro didático e paradidático, por meio do Plano Nacional do Livro Didático – PNLD e Plano Nacional de Biblioteca Escolar- PNBE/MEC/FNDE, critérios de avaliação pedagógica, contidos no Guia de Livros Didáticos 2012/2013 e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica e nos Referenciais Curriculares do Ensino Fundamental da Paraíba.*

*Comissão designada através da Portaria de nº 924/2018 da Secretaria de Estado da Educação, Publicada no Diário Oficial do Estado.*

(...)



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 20166/18

### 3. PARECER:

*Conforme supracitado, foram analisados alguns materiais didáticos sobre redação disponíveis no mercado, no entanto, nenhum destes atenderam em sua totalidade ao esperado por esta Comissão em relação aos objetivos desta Secretaria de Estado da Educação da Paraíba.*

*Assim, considerando a análise realizada por esta comissão, e considerando que a referida obra propicia aos estudantes de todo o país, independentemente de onde residam, equidade nas condições de aprendizagem, reconhecendo o direito de cada um a uma apropriação de conhecimento, ampliação de vocabulário e o incremento de um repertório sociocultural produtivo.*

*Cumpre salientar ainda, que de acordo com a pirâmide de Willian Glasser a porcentagem de aprendizagem amplia-se para 50% quando vemos e ouvimos determinadas informações. Assim sendo, o fato de o livro ser acompanhado de um DVD com vídeo aulas compatíveis com os assuntos trabalhados no livro, contribui significativamente para o aprimoramento da aprendizagem dos assuntos tratados neste.*

*Diante do exposto, e, por considerarmos que o Livro de Redação – PRÉ-VESTIBULAR ENEM: REDAÇÃO, preenche os requisitos necessários para que o estudante desenvolva competências e habilidades fundamentais para sua formação, objetivo desta secretaria, **somos favoráveis à aquisição** do referido objeto, em detrimento aos demais disponíveis, para alunos das três séries do Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino, objetivando o fortalecimento do processo de ensino-aprendizagem.*



**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20166/18*

*João Pessoa, 14 de dezembro de 2018.*

**Rizoneide Gomes de Almeida**  
Matrícula: 184.316-8  
Presidente da Comissão

**Robson Rubenilson dos Santos Ferreira**  
Matrícula: 157.449-3  
Membro da Comissão

**Vanuza Cavalcanti Fernandes**  
Matrícula: 174.468-2  
Membro da Comissão

**Célia Varela Bezerra**  
Matrícula: 184.770-8  
Membro da Comissão

**Verônica de Souza Fragoso**  
Matrícula: 172.118-6  
Membro da Comissão

**Antônio Américo Falcone de Almeida**  
Matrícula: 170.404-4  
Membro da Comissão

Como restou demonstrado no relatório de análise de defesa (fls. 650/651 e 806), o material foi entregue, sendo feitas observações quanto ao local de entrega e ao armazenamento. Ou seja, não houve dano ao erário, inclusive na prestação de contas de 2018 não houve indicação de pagamentos dissociados do efetivo fornecimento dos bens contratados.

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20166/18*

Nessa linha orienta a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.647/1942, com as alterações da Lei 13.655/2018):

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

*(...)*

*§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*

*§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.*

*Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial **que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito**, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.*

*Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, **quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época**, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*

*Parágrafo único. Consideram-se **orientações gerais** as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.*

No ponto, há vários precedentes, relatórios da Auditoria e pareceres do Ministério Público de Contas, contemporâneos à contratação aqui examinada, acatando a exclusividade do fornecedor e a inviabilidade de competição, não havendo razão para imbuir tratamento diferente no presente caso.

**Por todo o exposto**, VOTO para que este Tribunal decida: **I) REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva; **II) CONHECER DO RECURSO** e **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: **A) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as formalidades da Inexigibilidade de Licitação 031/2018 e do Contrato 090/2018; **B) DESCONSTITUIR** a multa aplicada; e **III) MANTER** os demais termos da decisão recorrida.

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20166/18*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20166/18**, sobre a análise, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação, Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, em face do Acórdão AC1 – TC 01142/20, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, mantido pelo Acórdão AC1 – TC 02269/23, quando do exame de Recurso de Reconsideração, referente ao exame da Inexigibilidade de Licitação 031/2018 e do Contrato 090/2018, objetivando a aquisição de 116.561 livros de Redação para atender as necessidades de alunos da primeira, segunda e terceira série do ensino médio da rede estadual de educação, sendo contratada a empresa EDITORA DIVULGAÇÃO CULTURAL LTDA – CNPJ:04.128.111/0001-39, no valor total de R\$6.353.740,11, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva;

**II) CONHECER DO RECURSO e CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**  
para:

a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as formalidades da Inexigibilidade de Licitação 031/2018 e do Contrato 090/2018;

b) **DESCONSTITUIR** a multa aplicada; e

**III) MANTER** os demais termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 28 de fevereiro de 2024.

Assinado 29 de Fevereiro de 2024 às 08:22



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Fevereiro de 2024 às 21:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 29 de Fevereiro de 2024 às 16:24



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL